



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de abril de 2025.

**Ofício nº 101/2025 – SJRI**

Ref.: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no Memorando nº 2.431/2025, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei que *“Institui, no Município de Santa Bárbara d’Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS/2025, dando outras providências”*.

Em vista do interesse público e da natureza da matéria e decorrente da necessidade de brevidade em sua análise e aprovação, requeiro, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, seja feita a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Aproveito para renovar a Vossa Excelênciia e aos demais nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
RAFAEL PIOVEZAN  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE		?
S. BÁRBARA DOESTE		
15	DATA: 17/06/2025	
PROTOCOLO	HORA: 17:43	
04723/2025	Projeto de Lei Nº 72/2025	
	Autoria: RAFAEL PIOVEZAN	
	Assunto: Institui, no Município de	
	Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de	
	Recuperação Fiscal Municipal	
	Chave: DC876	

Excelentíssimo Senhor

**JULIO CESAR SANTOS DA SILVA**

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida

Santa Bárbara d'Oeste - SP



## MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

### PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 42/2025

*"Institui, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS/2025, dando outras providências".*

**RAFAEL PIOVEZAN**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA

**Art. 1º** Institui, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, tanto na Administração Direta quanto na Administração Indireta, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS/2025, com a finalidade de implementar a respectiva arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município.

**Art. 2º** Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, que poderão integrar o REFIS/2025 são os:

I – tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, com exceção dos débitos referentes a financiamentos e tributos retidos, em face de sua própria natureza;

II – decorrentes de concessão com direito de outorga;

III – decorrentes de concessão onerosa de direito real de uso;

IV - de resarcimento ao erário; e

**§1º** Os débitos passíveis de integração no REFIS/2025 devem atender a seguinte conformidade:



## MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

I – para os débitos referentes à administração pública direta o fato gerador do débito ou a lavratura dos autos de infração deverão ter ocorrido até 31 de dezembro de 2.024;

II - para os débitos referentes à administração pública indireta o fato gerador do débito deverá ter ocorrido até 30 dias antes da publicação da presente lei.

**§ 2º** Os débitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, referem-se àqueles em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, em ação ordinária ou em qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não, por falta de pagamento, não se aplicando este último caso aos débitos da administração pública indireta.

## CAPÍTULO II DA ADESÃO

**Art. 3º** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS/2025 dar-se-á por opção do devedor, com os benefícios previstos nesta lei.

**§ 1º** A solicitação para adesão ao REFIS/2025 será regulamentada por Decreto e poderá ser efetuada:

a) de forma presencial, no setor público competente;

b) por meio de sistema eletrônico em portal oficial, mediante acesso e autenticação previstos na regulamentação.

**§ 2º** Os débitos serão consolidados na data da assinatura do Termo de Acordo celebrado, individualizados para cada inscrição de atividade e de cada imóvel, bem como para cada execução, incluindo as multas, punitivas e moratórias, os juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados e previstos neste lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, fixará o prazo em que a pessoa física ou jurídica poderá requerer o parcelamento a que se refere esta Lei, sendo este não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo, eventualmente, ser prorrogado tal prazo durante o exercício financeiro de 2025, bem como as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2025.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento, para o caso de pessoa física, deverá ser formulado pela própria pessoa ou seu representante legal devidamente constituído e, para o caso de pessoa jurídica, deverá ser formulado pelo sócio ou representante legal devidamente constituído.





MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

**Art. 6º** A opção pelo REFIS/2025 implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos da legislação vigente;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em decreto regulamentador;

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos apurados;

IV - na manutenção automática de eventuais gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas na esfera judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo único.** A homologação da adesão ao REFIS/2025, quando referente a parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importará em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, cabendo, entretanto, ao Município requerer o sobreestamento do feito.

**Art. 7º** Havendo defesa administrativa ou judicial em trâmite, o devedor deverá desistir de tal ato expressamente e de forma irrevogável, bem como deverá renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais relativamente à matéria, de cujo débito pretenda inserir neste Programa.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo a emissão de Certidão Negativa de Débitos Municipais ou de Positiva Com Efeito de Negativa fica condicionada à apresentação da desistência da lide judicial, ratificada pela Procuradoria Municipal.

**Art. 8º** O parcelamento especial instituído nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, porém serão mantidas aquelas decorrentes de outras modalidades de parcelamento ou de ações judiciais.

**Art. 9º** A adesão ao REFIS/2025 impõe ao devedor a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

**Art. 10** O contribuinte que possuir parcelamentos vigentes poderá requerer a inclusão do débito remanescente não vencido dos mesmos na consolidação de débitos para adesão ao REFIS/2025, ficando aqueles parcelamentos excluídos e cancelados.





MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

CAPÍTULO III  
DA ANISTIA E REMISSÃO

**Art. 11** Requerido o parcelamento nos termos desta lei, o devedor terá direito à anistia dos juros de mora e das multas moratórias, conforme a seguir previsto:

I – para o montante de débitos que, individualizados, atinjam na data da adesão o valor total de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando cada natureza de inscrição municipal, de atividade e de imóvel, bem como de execução fiscal:

a) à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa moratória e nos juros moratórios;

b) 02 (duas) parcelas: desconto de 90% (noventa por cento) na multa moratória e nos juros moratórios;

c) de 03 (três) a 06 (seis) parcelas: desconto de 80% (oitenta por cento) na multa moratória e nos juros moratórios;

d) de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) na multa moratória e nos juros moratórios;

e) de 11 (onze) a 14 (quatorze) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa moratória e nos juros moratórios; ou

f) de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 40% (quarenta por cento) na multa moratória e nos juros moratórios.

II – para o montante de débitos que, individualizados, atinjam na data da adesão o valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando cada natureza de inscrição municipal, de atividade e de imóvel, bem como de execução fiscal:

a) de 01 (uma) a 03 (três) parcelas: desconto de 90% (noventa por cento) na multa moratória e nos juros moratórios;

b) de 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas: desconto de 80% (oitenta por cento) na multa moratória e nos juros moratórios;

c) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) na multa moratória e nos juros moratórios e

d) de 25 (vinte e cinco) a 120 (cento e vinte) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa moratória e nos juros moratórios.





## MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

**§ 1º** Na hipótese de consolidação dos débitos decorrentes de autos de infração, a aplicação dos percentuais previstos neste artigo ocorrerá a partir da lavratura destes, considerando os lavrados até 31 de dezembro de 2024.

**§ 2º** A homologação da adesão ao REFIS/2025 dar-se-á no ato da assinatura do respectivo Termo de Acordo, tanto para a administração direta quanto para a indireta.

**§ 3º** Excepcionalmente, fica dispensada a avaliação socioeconômica para os parcelamentos firmados com base nas disposições da presente lei, diante de seu caráter especial e transitório.

### CAPÍTULO IV DOS VALORES MÍNIMOS DAS PARCELAS

**Art. 12** Em razão do parcelamento celebrado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

**§1º** A data de vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará em até 07 (sete) dias, contados da data da assinatura do Termo de Acordo de adesão ao REFIS/2025.

**§2º** As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apurado no período, nos termos da lei, com aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês.

**§3º** Sobre as parcelas do REFIS/2025 em atraso incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória nos termos da lei.

**Art. 13** Nos casos de parcelamento de débitos que são objeto de cobrança mediante protesto ou ação judicial, o montante dos honorários advocatícios serão calculados sobre o valor original do débito consolidado, sem os descontos referentes ao Programa objeto da presente lei, com acompanhamento da Comissão de Sucumbência dos Procuradores Municipais, cujo valor poderá dividido nas seguintes condições:





## MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

I – em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, em conjunto às primeiras parcelas da adesão ao Programa, observados os limites constantes nos incisos I e II do artigo anterior;

II – mediante consulta e deliberação da Comissão de Sucumbência dos Procuradores Municipais para a hipótese de parcelamento de débitos superiores a R\$ 100.000,00.

### CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

**Art. 14** O parcelamento será cancelado, automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência de 03 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) alternados;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do REFIS/2025;

IV - adoção de qualquer prática que resulte na ocultação de receitas, simulação de ato ou outra tentativa de burlar obrigações fiscais, devidamente apurada pela Administração Municipal;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta lei; e

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no respectivo acordo.

**Art. 15** O cancelamento do parcelamento nos termos da presente lei independe de notificação prévia do devedor aderente e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento efetuado ou no prosseguimento da respectiva execução fiscal, se for o caso, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

III – no impedimento de reparcelamento dos débitos incluídos no parcelamento pelas regras de REFIS.





MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.



**RAFAEL PIOVEZAN**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva instituir, para o corrente ano, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS/2025, permitindo o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, com anistia dos juros e multas, sem, entretanto, renunciar à correção monetária.

Pela proposta encaminhada, mediante adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, os contribuintes tributários e outros devedores do Município de Santa Bárbara d'Oeste, tanto da administração direta quanto da autarquia municipal, poderão sanar pendências financeiras para com o Município, desde que cumpram as condições e as disposições contidas na respectiva Lei Municipal.

É de amplo conhecimento a situação e momento que vivemos, em que é verificada oscilação das condições econômicas no país, o que impacta a arrecadação municipal, tornando necessária a adoção de medidas para a recuperação e regularização das finanças dos cidadãos, das empresas e do próprio erário, tanto da Fazenda Municipal quanto de sua Autarquia, o que se espera com a presente propositura.

Destacamos que o presente programa apresenta-se importante também como instrumento para recebimento de débitos considerados de difícil recuperação e abrange os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2024 para a administração direta e até 30 dias antes da publicação da lei para a Autarquia Municipal.

Portanto, pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardamos dos nobres Edis sua apreciação, sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.



RAFAEL PIOVEZAN  
Prefeito Municipal